

Garanhuns, 07 de maio de 2026.

Ofício N° 251/2026 - SECULT

A Comissão Permanente de Licitação – CPLC

Ilma, Sr Jailton Barros

Pregoeiro

Assunto: DECISÃO

A impugnante questiona, em síntese, as exigências constantes do item 10.19.1, “i”, do Edital, especialmente quanto à previsão de apresentação de profissionais das áreas de Arquitetura, Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Elétrica, bem como à exigência de CAT compatível com quantitativos e prazos. Sustenta, em linhas gerais, que as exigências seriam excessivas, restritivas à competitividade e incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021. Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, importa destacar que o objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços voltados à estruturação, montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias destinadas à realização do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, evento de grande porte, com múltiplos polos de execução simultânea, elevado fluxo de público e elevada complexidade técnica e operacional.

A natureza da contratação exige atuação multidisciplinar, envolvendo estruturas metálicas temporárias, sistemas de iluminação profissional, instalações elétricas temporárias, sonorização de grande porte, estruturas suspensas, aterramento, SPDA, gerenciamento de riscos ocupacionais, rotas de emergência, combate a incêndio, estabilidade estrutural e observância rigorosa às normas técnicas de segurança.

Nesse contexto, as exigências previstas no Edital decorrem diretamente da complexidade técnica do objeto licitado e da necessidade de assegurar adequada execução contratual, segurança operacional e mitigação de riscos inerentes à realização de eventos de grande porte.

No tocante à alegação de exigência indevida de profissional de Arquitetura, igualmente não procede a insurgência apresentada.

A atuação do profissional arquiteto guarda pertinência direta com o objeto contratado, especialmente diante da necessidade de elaboração, compatibilização, acompanhamento e responsabilidade técnica relacionada à organização espacial,



acessibilidade, fluxos operacionais, ocupação temporária de áreas públicas, layout estrutural e adequação funcional dos espaços destinados ao evento.

A contratação não se restringe à mera locação isolada de equipamentos, mas envolve efetiva implantação operacional de estruturas temporárias complexas, com necessidade de compatibilização técnica entre diversos elementos estruturais e funcionais.

Dessa forma, a exigência encontra respaldo na natureza multidisciplinar do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional à complexidade da contratação e aos riscos envolvidos na execução do evento.

Também não procede a alegação de excesso quanto à exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A realização de evento de grande porte, com intenso fluxo de público, estruturas temporárias, instalações elétricas provisórias, montagem simultânea em diversos polos e atuação de múltiplas equipes operacionais, demanda efetiva gestão de riscos ocupacionais e observância rigorosa às normas de segurança do trabalho.

A exigência relaciona-se diretamente à necessidade de elaboração e acompanhamento de medidas de segurança, prevenção de acidentes, gerenciamento de riscos, procedimentos de emergência e conformidade técnica durante todas as fases da execução contratual.

Não se trata de exigência desarrazoada ou desvinculada do objeto, mas de requisito compatível com a magnitude da contratação e plenamente alinhado ao dever de prevenção e gestão de riscos imposto à Administração Pública pela Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, não procede a alegação de aglutinação indevida de atribuições técnicas.

As exigências previstas no Edital não concentram múltiplas especializações em um único profissional, tampouco impõem acúmulo irregular de responsabilidades técnicas incompatíveis.

O instrumento convocatório apenas estabelece a necessidade de composição de equipe técnica compatível com a complexidade do objeto licitado, contemplando profissionais de áreas distintas e complementares, cada qual dentro de sua respectiva atribuição legal e regulamentar.

A exigência de equipe multidisciplinar revela-se plenamente razoável diante da natureza técnica da contratação, especialmente considerando a necessidade de integração



entre estruturas temporárias, instalações elétricas, segurança operacional e execução simultânea em múltiplos polos do evento.

No que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de CAT compatível com quantitativos e prazos, igualmente não merece prosperar a impugnação.

O Edital não exige comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado, tampouco impõe quantitativos rigorosamente equivalentes ou reprodução integral das características da contratação.

A exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT possui como finalidade comprovar experiência compatível e capacidade técnica operacional mínima para execução de serviços de porte semelhante, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública possui o dever de verificar se as empresas participantes possuem efetiva capacidade técnica para execução de objeto complexo e de elevado risco operacional, sendo legítima a exigência de comprovação de experiência compatível com a dimensão da contratação.

Além disso, a compatibilidade de quantitativos e prazos deve ser interpretada sob perspectiva de razoabilidade e proporcionalidade, não significando exigência de identidade absoluta entre experiências pretéritas e objeto licitado.

Também não procede a alegação de restrição indevida quanto à exigência de Engenheiro Elétrico ou Eletricista.

A contratação envolve sistemas elétricos temporários de elevada complexidade, abrangendo distribuição de carga, painéis elétricos, aterramento, proteção contra descargas atmosféricas, sistemas de alimentação de equipamentos de grande potência, iluminação profissional e estruturas energizadas instaladas em ambientes com grande circulação de público.

Nesse contexto, a Administração entende necessária a responsabilidade técnica de profissional engenheiro elétrico ou eletricista, para responsabilidade técnica das instalações elétricas temporárias do evento, considerando a elevada complexidade dos sistemas envolvidos, os riscos inerentes à execução e a necessidade de observância às atribuições técnicas legalmente regulamentadas pelos respectivos conselhos profissionais.

A exigência guarda pertinência direta com o objeto licitado e mostra-se proporcional à magnitude da contratação, especialmente diante da necessidade de garantir segurança operacional, estabilidade dos sistemas elétricos temporários e adequada



execução das estruturas energizadas instaladas em ambiente com elevado fluxo de público.

Não há, portanto, qualquer restrição indevida à competitividade, tampouco direcionamento do certame.

As exigências constantes do Edital decorrem diretamente da natureza, porte e complexidade técnica do objeto licitado, sendo proporcionais aos riscos inerentes à contratação e plenamente justificadas sob a ótica do interesse público, da segurança operacional e da adequada execução contratual.

Ademais, o certame foi realizado na modalidade pregão eletrônico, com ampla publicidade e possibilidade de participação de empresas de todo o território nacional, inexistindo qualquer limitação geográfica ou direcionamento a fornecedor específico.

As exigências editalícias aplicam-se indistintamente a todos os participantes, observando critérios objetivos e compatíveis com a magnitude da contratação.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional necessária à adequada execução contratual, nos termos do art. 67, sendo dever da Administração compatibilizar competitividade com segurança, eficiência e gestão de riscos.

O princípio da competitividade não impede a fixação de requisitos técnicos necessários à execução segura e eficiente do objeto licitado, especialmente em contratações de elevada complexidade operacional e grande impacto coletivo, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se, por fim, que eventos promovidos pelo Município envolvem responsabilidade direta da Administração quanto à segurança estrutural, operacional e integridade física dos participantes, razão pela qual a adoção de exigências técnicas compatíveis com a magnitude do objeto constitui medida de cautela, prevenção e boa governança administrativa.

Diante do exposto, conclui-se que as exigências constantes do item 10.19.1, “i”, do Edital possuem fundamento técnico e legal, guardam pertinência direta com a natureza e complexidade do objeto licitado, não configuram restrição indevida à competitividade e mostram-se plenamente compatíveis com as disposições da Lei nº 14.133/2021. Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026/PMG.



Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDRA CRISTINA
RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Assinado de forma digital por
SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria 002/2025 GP



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/64-20260521112536.pdf>
assinado por: idUser 308